



***Ementas, por assunto, de decisões selecionadas do TRE/SE proferidas em fevereiro de 2020.**

SUMÁRIO

1) ALISTAMENTO ELEITORAL

- Acórdão no Recurso Eleitoral 72-61.2019.6.25.0019 – Recurso Eleitoral – transferência eleitoral – domicílio eleitoral – vínculo com o município – comprovação – recurso provido

2) DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

- Acórdão na Petição 0600286-60.2019.6.25.0000 – Ação de Justificação de Desfiliação Partidária – alegação – grave discriminação pessoal – não configuração – concordância do partido político com a desfiliação – não ocorrência de atos discriminatórios – inexistência de justa causa – pedido julgado improcedente

3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Criminal 18-42.2017.6.25.0027 – Embargos de Declaração – Recurso Criminal – alegação – omissão – inexistência do vício – propósito de rediscussão da causa – caráter protelatório – aplicação de multa – Embargos não acolhidos

- Acórdão nos Embargos de Declaração no Agravo Interno no Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 502-97.2016.6.25.0025 – Embargos de Declaração – Agravo Interno – depósito da multa prevista no art. 1.021, § 4º do CPC – ausência – Embargos não conhecidos

- Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 565-04.2016.6.25.0032 – Embargos de Declaração – eleições 2016 – alegação – omissões – inexistência – inconformismo com a decisão colegiada – caráter meramente protelatório – condenação ao pagamento de multa – Embargos não acolhidos

- Acórdão na Prestação de Contas 0601524-51.2018.6.25.0000 – Embargos de Declaração – Prestação de Contas – eleições 2018 – contas desaprovadas – alegação – contradição – inexistência – finalidade – rediscussão da matéria – impossibilidade – Embargos não acolhidos

- Acórdão na Prestação de Contas 0601068-04.2018.6.25.0000 – Embargos de Declaração - Prestação de Contas – eleições 2018 – alegação de contradições – não ocorrência – tentativa de rediscussão de matéria já decidida – alegação de omissão – ocorrência – Embargos parcialmente acolhidos sem efeitos modificativos

- Acórdão nos Embargos de Declaração na Prestação de Contas 0600894-92.2018.6.25.0000 – Embargos de Declaração – Prestação de Contas – alegação de cerceamento de defesa – não ocorrência – inexistência de mácula ao devido processo legal – campanha eleitoral – utilização de recursos próprios – identificação do doador – desnecessidade de devolução ao erário – Embargos parcialmente acolhidos

4) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

- Acórdão no Recurso Eleitoral 44-42.2018.6.25.0015 – Prestação de Contas – exercício financeiro 2016 – análise conforme regras vigentes à época – Resolução TSE 23.464/2015 – não abertura de

conta bancária – consequente ausência dos extratos bancários – ausência de movimentação financeira – não exigência à época - mitigação da obrigação – aprovação das contas – recurso provido

- Acórdão na Prestação de Contas 0600336-86.2019.6.25.0000 – Prestação de Contas – exercício financeiro 2018 – intimação para apresentar contas – inércia – contas declaradas não prestadas ...

5) PRAZO RECURSAL

- Acórdão no Recurso Eleitoral 79-39.2018.6.25.0035 – Recurso Eleitoral – Prestação de Contas – eleições 2018 – partido político – contas desaprovadas – prazo recursal de três dias – art. 258 do Código Eleitoral – art. 88 da Resolução TSE 23.553/2017 – intempestividade – recurso não conhecido

6) PROPAGANDA ELEITORAL

- Acórdão no Recurso Eleitoral 7-08.2019.6.25.0006 – Recurso Eleitoral – Representação – propaganda eleitoral antecipada – publicidade em *outdoor* – ano pré-eleitoral – ausência de pedido explícito de voto – promoção pessoal do gestor público – propaganda eleitoral – não configuração – recurso provido e Representação julgada improcedente

7) REQUISIÇÃO DE SERVIDOR

- Resolução de 03/02/2020 no Processo Administrativo 0600004-85.2020.6.25.0000 – Renovação de requisição de servidor – servidor público municipal – cargo de origem – assistente administrativo – caráter administrativo – compatibilidade das atribuições – observância das determinações legais – deferimento

1) ALISTAMENTO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida (art. 65, caput, da Res. TSE nº 21.538/2003).
2. Segundo entendimento do TSE, o conceito de domicílio eleitoral, por ser mais abrangente que o de domicílio civil, engloba também o vínculo familiar, afetivo, profissional, patrimonial ou comunitário do eleitor com a localidade onde pretende exercer o direito de voto (RESPE nº 18803/SP, de 22/02/2002; RESPE nº 16397/AL, de 09/03/2001).
3. Tendo o eleitor comprovado por meio de documento idôneo que possui vínculo com o município indicado como domicílio eleitoral, impõe-se seja reformada a decisão de primeiro grau que indeferiu o requerimento de transferência eleitoral.
4. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 72-61.2019.6.25.0019, julgamento em 04/02/2020, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 10/02/2020)

2) DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO ACOLHIDO. ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. SIMPLES CONCORDÂNCIA COM A DESFILIAÇÃO E NEGATIVA DA OCORRÊNCIA DE ATOS DISCRIMINATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Ante o pedido do Autor e não tendo as partes apresentado rol de testemunhas com vistas a confirmar em audiência os argumentos registrados nas suas respectivas peças processuais, há de se

aplicar o julgamento antecipado do mérito. Inteligência dos artigos 6º da Resolução TSE nº 22.610/07 e 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Em sede de ação de justificação de desfiliação partidária, não é possível que o autor, a pretexto de apresentar os fundamentos de fato (causa de pedir remota) que dão ensejo às consequências jurídicas por ele alvitradas (causa de pedir próxima), limite-se a citar de forma genérica os fatos que dão suporte à sua pretensão. Assim procedendo, descumpre o peticionante a exigência normativa contida no art. 319, inciso III, do Código de Processo Civil, que adota a teoria da substanciação da causa de pedir.

3. No contexto, não se verifica discriminação pessoal, mas sim meras divergências no âmbito do partido, situação corriqueira e própria da disputa político-partidária interna.

4. Ademais, a *ratio decidendi* contida na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral colacionada pelo peticionante destoa da fundamentação contida no caso concreto trazido a exame por ele e, portanto, não dá guarida ao pedido pleiteado.

5. Se não for motivada por razões justas, a migração partidária representa um desrespeito frontal à vontade coletiva e soberana da comunidade de eleitores que acreditou nas bandeiras ideológicas, sociais e econômicas propaladas pela Agremiação – e ansiou que elas viessem a ser defendidas no parlamento –, mesmo que esta venha a convergir com a vontade do mandatário.

6. A justa causa para a desfiliação partidária apenas se configura se o partido, além de concordar com a saída do parlamentar, reconhece expressamente alguma situação de segregação que torne inviável a sua permanência na agremiação, o que não se constata na espécie. Precedentes.

7. Pedido julgado improcedente.

(Petição 0600286-60.2019.6.25.0000, julgamento em 14/02/2020, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 21/02/2020)

3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO. REAPRECIAÇÃO DA CAUSA. INVIABILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 275, § 6º, DO CÓDIGO ELEITORAL CONHECIMENTO. NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1 O art. 1.022 do Código de Processo Civil determina o cabimento dos aclaratórios nas hipóteses de esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição, correção de erro material e suprimento de omissão.

2. Ausentes, na decisão impugnada, quaisquer das omissões apontadas, revelando, a oposição dos aclaratórios, nítido propósito de rediscussão do mérito recursal.

3. Inconteste que a utilização dos presentes embargos tem por única finalidade rediscutir matéria já debatida na decisão de mérito, revelando o caráter manifestamente protelatório da insurgência, de forma a viabilizar, no presente caso, a imposição de multa ao embargante, nos moldes previstos no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

4. . Embargos de declaração não acolhidos e considerados protelatórios, aplicando-se a multa prevista no § 6º do art. 275 do Código Eleitoral.

(Embargos de Declaração no Recurso Criminal 18-42.2017.6.25.0027, julgamento em 03/02/2020, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 07/02/2020)

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA AGRAVO INTERNO. DEPÓSITO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4.º. CONDIÇÃO ESPECÍFICA DE ADMISSIBILIDADE DE QUALQUER OUTRO RECURSO. NÃO ATENDIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. ACÓRDÃO DO AGRAVO INTERNO MANTIDO.

1. Na medida em que os embargos de declaração pretensiosamente visavam aclarar aspectos de um agravo interno, além do atendimento dos requisitos de admissibilidade próprios dos ED, o Código de Processo Civil, por meio de seu § 5.º do art. 1.021, impõe como condição específica para interposição de qualquer outro recurso, o depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º do mesmo dispositivo.

2. Na espécie, uma vez que o Embargante foi condenado ao pagamento da mencionada multa no patamar correspondente a dois salários-mínimos e não juntou a prova do referido depósito, a consequência imediata e inevitável é o não conhecimento dos embargos de declaração opostos.

3. Embargos de declaração não conhecidos. Manutenção do acórdão embargado.

(Embargos de Declaração no Agravo Interno no Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 502-97.2016.6.25.0025, julgamento em 12/02/2020, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/02/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECO. APONTAMENTO. CONHECIMENTO DO RECURSO. MÉRITO. OMISSÕES INEXISTENTES. INCONFORMISMO COM A DECISÃO COLEGIADA. NÃO ACOLHIMENTO. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. ART. 275, § 6º, DO CÓDIGO ELEITORAL. MULTA. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.
2. Na espécie, evidencia-se ao menos o apontamento de eventuais omissões, que, contudo, não merece prosperar, na medida em que o acórdão combatido está dotado de fundamentação, coerência e completude.
3. Entendendo tipificado o seu caráter meramente protetatório, cabe a condenação no pagamento de multa, em valor de 2 (dois) salários-mínimos, correspondente a R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), com esteio no art. 275, § 6.º do Código Eleitoral, a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos gerido pelo Ministério Público Federal, ao qual está vinculado o Ministério Público Eleitoral.
4. Embargos conhecidos e rejeitados. Manutenção do acórdão embargado.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 565-04.2016.6.25.0032, julgamento em 12/02/2020, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/02/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CONTAS DESAPROVADAS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 275 do Código Eleitoral, objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil), não sendo possível, por essa via processual, proceder-se ao revolvimento da matéria tal qual aqui requerida, por não se conformar o embargante com o resultado desfavorável no julgamento.

2. Inconteste que a utilização dos presentes embargos tem por única finalidade rediscutir matéria já debatida na decisão de mérito.

3. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

(Prestação de Contas 0601524-51.2018.6.25.0000, julgamento em 13/02/2020, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 17/02/2020)

ELEIÇÃO 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÕES NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. INCONFORMISMO COM O CONTEÚDO DA DECISÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. RECONHECIMENTO DA OMISSÃO APONTADA. CONHECIMENTO E PARCIAL ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração possuem efeito devolutivo restrito e fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou, ainda, à eventual correção de erro material (artigo 1.022, do CPC).

2. A contradição suscetível de ser reparada por embargos de declaração é a contradição interna, ou seja, aquela que se verifica entre os próprios termos da decisão embargada, caracterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si, e não entre o aresto e o entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da incorreta interpretação do direito. Precedentes.

3. Reconhecida a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada, cabe ao órgão julgador acolher os embargos para sanar os vícios apontados e aperfeiçoar o julgamento.

4. Na espécie, verificada a presença da omissão apontada, consistente na falta de apreciação de alegação formulada na sustentação oral em plenário, impõe-se a admissão dos embargos, sem efeitos modificativos, para afastar o vício e manter os demais termos do acórdão embargado.

5. Conhecimento e parcial acolhimento dos embargos, sem efeitos modificativos.

(Prestação de Contas 0601068-04.2018.6.25.0000, julgamento em 19/02/2020, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27/02/2020)

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTAS PROCESSADAS E JULGADAS COM OBSERVÂNCIA DE NORMAS ELEITORAIS E CONSTITUCIONAIS. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. DOADOR IDENTIFICADO. RECURSOS FINANCEIROS DE ORIGEM CERTA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Embargos conhecidos, posto que alega ocorrência de cerceamento de defesa, matéria concernente ao devido processo legal, cuja análise, não se discute, pode ocorrer a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo ser apreciada inclusive de ofício.
2. Examinados os autos, contudo, percebe-se que razão assiste ao embargante em parte, porquanto, embora não se vislumbre na decisão embargada qualquer vulneração ao postulado do devido processo legal, revelam os autos que o recorrente financiou a sua campanha eleitoral com recursos próprios, depositados por meio de cheque, de sorte que, identificado o doador e a origem da receita, inviável o recolhimento ao erário da quantia excedente ao valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais, dez centavos).
3. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos em parte apenas para excluir do acórdão embargado a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 4.488,55 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais, cinquenta e cinco centavos).

(Prestação de Contas 0600894-92.2018.6.25.0000, julgamento em 20/02/2020, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/02/2020)

4) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. 2016. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RES. TSE Nºs 23.604/2019 e 23.464/2015. RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS E EXTRATOS. NÃO ABERTURA DE CONTAS. MITIGAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 45, I, DA RES. TSE Nº 23.604/2019. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nas contas referentes ao exercício financeiro de 2016, a análise das irregularidades e impropriedades deve ser feita à luz das regras previstas na Res. TSE 23.464/2015, conforme art. 65 da Res. TSE 23.604/2019.

2. Malgrado atualmente sejam imprescindíveis a abertura e a manutenção da conta bancária “Doações para Campanha”, nos termos da legislação atual, a Resolução TSE 23.464/2015 dispunha de modo diverso, exigindo a referida abertura somente nas hipóteses de movimentação de recursos financeiros.

3. A prestação de informações referentes às contas bancárias e a apresentação dos correspondentes extratos, de todo o exercício financeiro em análise, embora constituam requisitos imprescindíveis para a verificação da correta movimentação de recursos financeiros pelo partido político, podem ser mitigadas no caso em que ficar evidenciada a ausência de movimentação financeira no exercício, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015. Precedentes do TSE.

4. No caso, verificou-se que o promovente não recebia recursos públicos e que não movimentou recursos após a abertura da conta bancária da campanha, além de não existir indícios de arrecadação de outros recursos.

5. Recurso provido para julgar aprovadas as contas anuais de 2016.

(Recurso Eleitoral 44-42.2018.6.25.0015, julgamento em 11/02/2020, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 14/02/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. PARTIDO POLÍTICO. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTAS. INÉRCIA. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

1. De acordo com a norma de regência da matéria, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, que devem refletir a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária.

2. Na hipótese, embora os dirigentes da agremiação partidária interessada tenham sido devidamente intimados, deixaram de apresentar as contas atinentes ao exercício financeiro de 2018, sendo forçoso concluir pela declaração de não prestação das contas, a teor do disposto no art. 45, IV, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019, com as consequências previstas no art. 47 da mesma Resolução.

3. Contas declaradas não prestadas.

(Prestação de Contas 0600336-86.2019.6.25.0000, julgamento em 20/02/2020, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/02/2020)

5) PRAZO RECURSAL

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLITICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL. CONTAS DESAPROVADAS. PRAZO RECURSAL DE 03 (TRÊS) DIAS. ARTIGOS 258, DO CÓDIGO ELEITORAL E 88, DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Dispõe o artigo 258 do Código Eleitoral que quando a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de três dias da publicação da decisão. Precedentes.
2. Na espécie, a sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 07.10.2019 (segunda-feira), encerrando-se o prazo para interposição em 10.10.2019 (quinta-feira). No entanto, o presente recurso eleitoral foi interposto somente em 18.10.2019 (sexta-feira), sendo, portanto, intempestivo.
3. Recurso Eleitoral não conhecido.

(Recurso Eleitoral 79-39.2018.6.25.0035, julgamento em 13/02/2020, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 18/02/2020)

6) PROPAGANDA ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. REDAÇÃO DA LEI Nº 13.165/2015. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ATO DE COMUNICAÇÃO FRONTAL E RETILÍNEO. EXCLUI O SINUOSO OU SUBENTENDIDO. COMPREENSÃO DO TSE (AGR-AI Nº 9-24, DJE 22.08.2018). PUBLICIDADE EM OUTDOOR EM ANO PRÉ-ELEITORAL. PREFEITO MUNICIPAL. FELICITAÇÕES PELO ANIVERSÁRIO DA CIDADE E FESTEJOS JUNINOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Conforme art. 36-A da Lei das Eleições, “Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos(...)”.

2. A noção de “pedido explícito” opõe-se, conceitualmente, à lógica das insinuações, tendo em vista que pressupõe a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo, o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido (TSE - AgR-AI nº 9-24.2016.6.26.0242/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.08.2018).

3. No caso concreto, não evidenciam as fotografias colacionadas aos autos qualquer elemento a indicar a ocorrência de pedido explícito de voto, sequer esse pedido encontra-se subentendido. Tem-se, na verdade, um ato de mera promoção pessoal do gestor público municipal, consistente na vinculação de sua imagem a momento festivo da cidade por ele administrada, por meio de outdoor veiculado em início de ano pré-eleitoral.

4. É entendimento do TSE que “a divulgação de mensagem que faz referência à mera promoção pessoal, bem como a atos parlamentares, desde que não haja pedido explícito de voto, não configura propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/15” (AgR-REspe nº 24986/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 28.08.2018).

5. Provimento do recurso, para julgar improcedente a representação.

(Recurso Eleitoral 7-08.2019.6.25.0006, julgamento em 19/02/2020, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27/02/2020)

7) REQUISIÇÃO DE SERVIDOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. RENOVAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

(Processo Administrativo 0600004-85.2020.6.25.0000, julgamento em 03/02/2020, Relator: Desembargador José dos Anjos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 12/02/2020)



Tribunal Regional Eleitoral
de Sergipe

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Fórum Gilberto Amado, Centro Adm. Gov. Augusto Franco,
Variante 2, Lote 7, Bairro Capucho – Aracaju/SE 49081-000
(79) 3209-8600 – Fax: (79) 3209-8661

PRESIDÊNCIA

Desembargador José dos Anjos

VICE-PRESIDÊNCIA

Desembargador Diógenes Barreto

DIREÇÃO-GERAL

Rubens Lisbôa Maciel Filho

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Ana Patrícia Franca Ramos Porto

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Andréa Silva Correia de Souza

PESQUISA, SELEÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CONTEÚDO:

Aline Serafim Leite dos Santos – SELEJ/SJD

Edilaine Rezende de Andrade Couto - SELEJ/SJD

MISSÃO DO TRE-SE:

Garantir a legitimidade do processo eleitoral.